



PROCESSO Nº 1246442016-6

ACÓRDÃO Nº 330/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA  
DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA  
SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUZÉLIA CABRAL DA SILVA.

**NULIDADE - ARQUIVOS MAGNÉTICOS -  
INFORMAÇÕES OMITIDAS - CONFIRMADA.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -  
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS  
OU DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO FISCAL  
DIGITAL - OMISSÃO - VÍCIO FORMAL - OPERAÇÕES  
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE  
SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS  
FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS -  
INFRAÇÕES CONFIGURADAS. EMBARAÇO À  
FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL. COM FULCRO  
NO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA,  
ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A SENTENÇA  
SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.**

- Constatado erro na descrição da infração, quanto aos arquivos magnéticos - informações omitidas, no mês de dezembro de 2014, configurando vício formal, que possibilita o refazimento do feito fiscal, sendo observado o prazo decadencial preconizado no art. 173, II, do CTN.

- A ausência de escrituração de notas fiscais nos arquivos da GIM, no Livro Registro de Entradas, bem como na Escrituração Fiscal Digital configura infração à legislação de regência.

- A falta de lançamento de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas



na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, como também exclusão de nota fiscais comprovadamente lançadas fizeram sucumbir parte do crédito tributário.

- Configura embaraço à fiscalização a falta de apresentação de livros fiscais/contábeis solicitados via notificação. No entanto, lançamento tributário com erro no período do fato gerador revela vício material na constituição do feito fiscal, cuja reconstituição está restrita ao prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, que, in casu, já se exauriu.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, com arrimo nos princípios da retroatividade benigna, legalidade e oficialidade, altero, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001472/2016-92**, lavrado em 30 de agosto de 2016, contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.163.457-5, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor de R\$ 177.536,60 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)**, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos da legislação abaixo discriminada:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO COMETIDA - DISPOSITIVOS DO RICMS/PB	PENALIDADE PROPOSTA - DISPOSITIVOS LEGAIS
ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INF. OMITIDAS	Art. 306 e parágrafos, c/c Art. 335 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, IX, "k", Art 81-A, II, da Lei nº 6.379/96
ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DIVERGENTES	Art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, Art. 335, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO	Art. 119, V c/c Art. 640, § 3, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96
EFD - OMISSÃO	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96
EFD - OMISSÃO	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS	Art. 119, VIII c/c Art. 276 ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, III, "b", da Lei nº 6.379/96

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 160.095,65 (cento e sessenta mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme razões já expendidas neste voto.



Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal, relativo à infração ARQUIVOS MAGNÉTICOS-INF. OMITIDAS, no período de dezembro de 2014, que contém erro na descrição dos fatos, configurando VÍCIO FORMAL, impondo a sua nulidade, de acordo com o art. 16 c/c o art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

SUZÉLIA CABRAL DA SILVA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO N° 1246442016-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADAO DA GRI DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUZÉLIA CABRAL DA SILVA.

**NULIDADE - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES OMITIDAS - CONFIRMADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES. ESCRITURACÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - VÍCIO FORMAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - INFRAÇÕES CONFIGURADAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL. COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA, ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A SENTENÇA SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Constatado erro na descrição da infração, quanto aos arquivos magnéticos - informações omitidas, no mês de dezembro de 2014, configurando vício formal, que possibilita o refazimento do feito fiscal, sendo observado o prazo decadencial preconizado no art. 173, II, do CTN.

- A ausência de escrituração de notas fiscais nos arquivos da GIM, no Livro Registro de Entradas, bem como na Escrituração Fiscal Digital configura infração à legislação de regência.

- A falta de lançamento de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo



106, II, "c", do Código Tributário Nacional, como também exclusão de nota fiscais comprovadamente lançadas fizeram sucumbir parte do crédito tributário.

- Configura embaraço à fiscalização a falta de apresentação de livros fiscais/contábeis solicitados via notificação. No entanto, lançamento tributário com erro no período do fato gerador revela vício material na constituição do feito fiscal, cuja reconstituição está restrita ao prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, que, in casu, já se exauriu.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001472/2016-02** (fls. 3 a 8), lavrado em 30 de agosto de 2016, que denuncia a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.163.457-5, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

### Descrição da Infração 1:

**0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS** >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/ digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**Nota Explicativa:** A MULTA É IGUAL A 5% DO TOTAL DA DIVERGÊNCIA/ OMISSÃO, POR PERÍODO.

### Descrição da Infração 2:

**0551 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES** >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**Nota Explicativa:** 20 UFR POR DIVERGÊNCIA/OMISSÃO APRESENTADA NO MÊS.

### Descrição da Infração 3:

**0336 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB)** >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS CAIXA DOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015 (CINCO LIVROS), PELOS QUAIS FORAM COBRADAS 200 UFR/PB POR LIVRO NÃO APRESENTADO.

### Descrição da Infração 4:

**0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Descrição da Infração 5:**

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Descrição da Infração 6:**

**0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência das infrações acima descritas, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 337.632,25, referente a multas por descumprimento de obrigações acessórias, fundamentado em dispositivos da Lei nº 6.379/96, como também deu como violados dispositivos regulamentares, todos abaixo discriminados:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO COMETIDA - DISPOSITIVOS DO RICMS/PB	PENALIDADE PROPOSTA - DISPOSITIVOS LEGAIS
ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INF. OMITIDAS	Art. 306 e parágrafos, c/c Art. 335 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, IX, "k", Art 81-A, II, da Lei nº 6.379/96
ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DIVERGENTES	Art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, Art. 335, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO	Art. 119, V c/c Art. 640, § 3, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96
EFD - OMISSÃO	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96
EFD - OMISSÃO	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS	Art. 119, VIII c/c Art. 276 ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, III, "b", da Lei nº 6.379/96

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00003884/2016-17 (fls. 9 a 11); 2) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000927/2016-84 (fls. 12 e 13); 3) Demonstrativos Fiscais (fls. 14 a 38); 4) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00001091/2016-35 (fls. 39 e 40).

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise em 20 de outubro de 2016, pessoalmente, por meio da aposição de assinatura do seu sócio, Eduardo Bruno Anselmo de Meneses, CPF nº 032.557.104-05, no Termo de Ciência constante na exordial à fl. 8, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 41 a 44) em tempo hábil.



Na impugnação (fls. 41 a 44), o contribuinte, em síntese, requer a improcedência do auto de infração a fim de serem canceladas as multas impostas, dizendo que este é infundado pelos seguintes argumentos:

- *Os arquivos magnéticos com divergência, no caso as GIMs referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, foram enviadas zeradas por falha humana, todavia, os valores corretos constam na contabilidade interna como também foram informados à Receita Federal, de acordo com o imposto de renda e as relações das guias de pagamento dos tributos federais referentes ao período em referência, que seguem em anexo;*
- *Com relação às omissões na EFD denunciadas, argumenta que estas não podem prosperar, pois todos os arquivos foram transmitidos à Receita Estadual da Paraíba por meio do SPED, conforme tabelas às fls. 42 e 43 documentos anexos, assim, requer o afastamento das multas aplicadas;*
- *Alega que não houve embaraço à fiscalização, acrescenta que possui os livros Caixas, porém estão pendentes de registro;*
- *Reforça que jamais teve o intento de causar embaraço à fiscalização, tanto que buscou a Receita Estadual para requerer a baixa da inscrição estadual.*

Documentos instrutórios, anexos às fls. 45 a 254 dos autos.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 255), os autos foram conclusos (fl. 256) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 258 a 272 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS OU DIVERGENTES NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. OMISSÃO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.**

- *Constatadas divergências no arquivo magnético/ digital (GIM), ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, que possui natureza objetiva.*
- *Ajustes necessários em decorrência do limite máximo de 400 UFR-PB, aplicável à penalidade, assim como aplicação da lei mais benéfica a determinados períodos.*



- *Vício formal no lançamento referente ao mês de dezembro de 2014, acarretou sua nulidade, cabendo a lavratura de nova peça acusatória que atenda à legislação de regência.*
- *O embaraço à fiscalização é evidenciado quando o contribuinte não apresenta os documentos/ livros fiscais dentro do prazo estipulado pela autoridade fiscal devidamente investida em sua tarefa. In casu, o período do fato gerador que deveria ter constado na denúncia é o momento em que restou configurado o descumprimento da determinação.*
- *A irregularidade caracterizada pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar de documentos fiscais no livro Registro de Entradas é afastada por prova inequívoca da não entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, ou pela comprovação de que efetivamente tenha registrado os documentos fiscais apontados no instrumento acusatório.*
- *Expurgados das acusações os documentos fiscais que constaram como registrados, conforme confirmação no Sistema ATF da SEFAZ/PB.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE**

Dadas as infrutíferas tentativas de cientificação do contribuinte sobre o teor da decisão singular, via postal, com Aviso de Recebimento - AR, conforme documentos anexos às fls. 275 a 276, a intimação do sujeito passivo se deu por meio do Edital nº 00250/2019, publicado no DOE de 31 de agosto de 2019, fl. 277, todavia, este não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

#### **VOTO**

Versam os autos a respeito do *descumprimento de diversas obrigações acessórias* que consistem nas seguintes: **0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS, 0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES, 0336 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB), 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS e 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**, por configurar violação à legislação estadual conforme descrições das infrações contidas na peça inicial (fls. 3 a 8), lavrada contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA.**, nos autos devidamente qualificada.



De início, considerando a inexistência de recurso voluntário, passo a analisar a decisão singular, na parte contrária à Fazenda Estadual, consoante determina o art. 92, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Revogado o inciso III do "caput" do art. 92 pela alínea "a" do inciso III do art. 6º da Lei nº 11.031/17 (DOE de 13.12.17 - Republicado no DOE de 14.12.17).

III – de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

### 0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO- INFORMAÇÕES OMITIDAS

A matéria em apreciação versa sobre de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos arquivos digitais da GIM - Guia de Informação Mensal do ICMS, no período de abril a dezembro de 2011, de acordo com denúncia nos autos e demonstrativo fiscal anexo as fls. 16 a 21.

#### RICMS/PB

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06) .:

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;

c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

( ... )

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).



§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados

somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

( ... )

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Secção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

( ... )

X - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações

relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB:

Revogada a alínea "k" do inciso IX do "caput" do art. 85 pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

( .. )

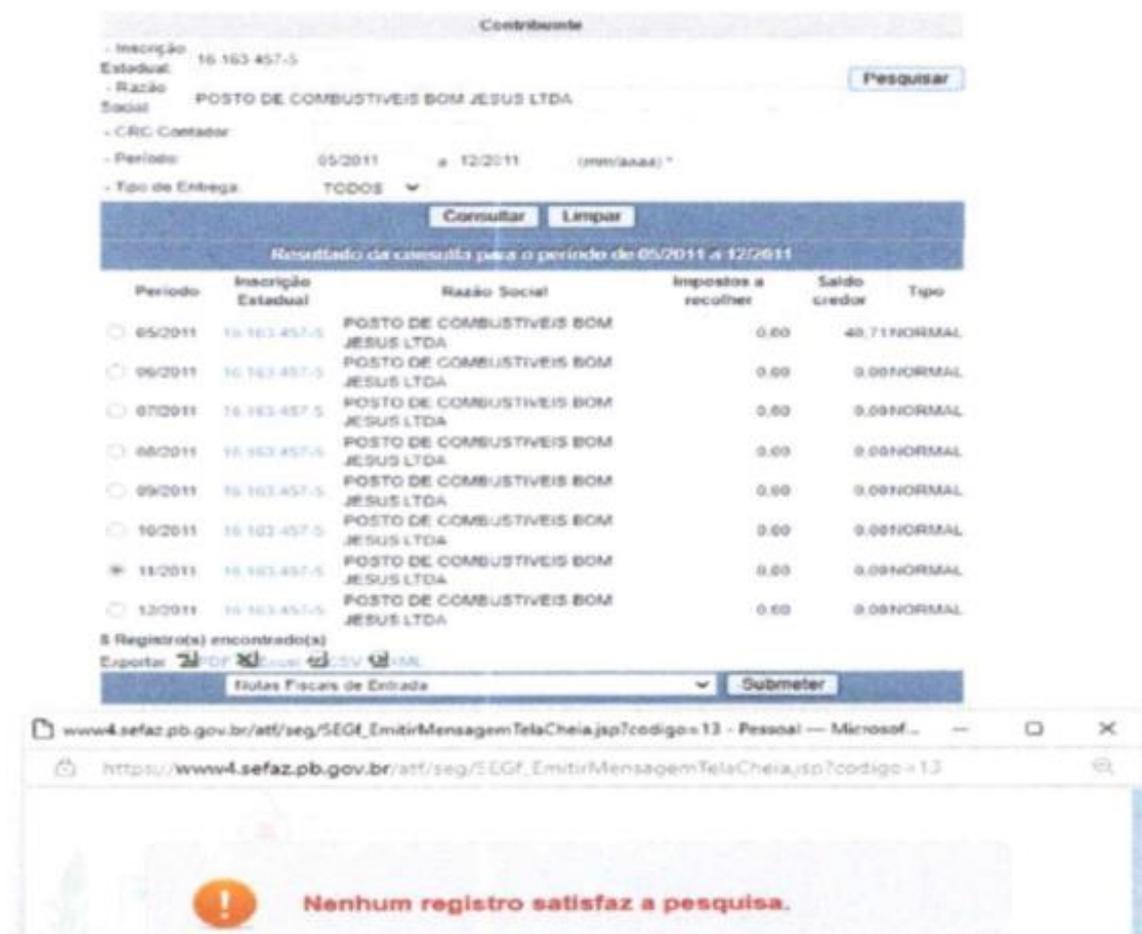
II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

À luz da legislação de regência, acima transcrita, é indubitável ser dever do contribuinte lançar a totalidade das operações nos arquivos digitais relativos à Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, sendo as omissões ou divergências passíveis de penalidade prevista na lei.

No caso, a mera alegação de que houve erro humano no envio dos arquivos entregues zerados, ou que as informações foram corretamente transmitidas a

outros órgãos de fiscalização, ou ainda, que os documentos foram escriturados na contabilidade interna da ora recorrida não têm o condão de afastar a irregularidade ora analisada nem a multa aplicada.

Com relação aos meses de maio, novembro e dezembro de 2011, conforme consulta ao sistema ATF, desta Secretaria, no caminho Menu/ Declarações/ Ver Outras Opções/ GIM/ Consultas/ GIM processadas - Contribuinte, de acordo com os espelhos da consulta abaixo reproduzidos, verifica-se que não houve informações de Notas Fiscais de Entradas nos períodos em referência, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra a multa aplicada, visto que fundamentada na lei de regência previamente citada:



Contribuinte

- Inscrição Estadual: 16.163.457-5

- Razão Social: POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA

- CRC Contador:

- Período: 05/2011 a 12/2011 (mm/aaaa) \*

- Tipo de Entrega: TODOS

Consultar Limpar

Resultado da consulta para o período de 05/2011 a 12/2011

Período	Inscrição Estadual	Razão Social	Impostos a recolher	Saldo credor	Tipo
<input type="radio"/> 05/2011	16.163.457-5	POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA	0,00	40,71	NORMAL
<input type="radio"/> 06/2011	16.163.457-5	POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA	0,00	0,00	NORMAL
<input type="radio"/> 07/2011	16.163.457-5	POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA	0,00	0,00	NORMAL
<input type="radio"/> 08/2011	16.163.457-5	POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA	0,00	0,00	NORMAL
<input type="radio"/> 09/2011	16.163.457-5	POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA	0,00	0,00	NORMAL
<input type="radio"/> 10/2011	16.163.457-5	POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA	0,00	0,00	NORMAL
<input checked="" type="radio"/> 11/2011	16.163.457-5	POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA	0,00	0,00	NORMAL
<input type="radio"/> 12/2011	16.163.457-5	POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA	0,00	0,00	NORMAL

5 Registro(s) encontrado(s)

Exportar: PDF Excel CSV XML

Títulos Fiscais de Entrada

Submeter

www4.sefaz.pb.gov.br/atf/seg/SEGF\_EmitirMensagemTelaCheia.jsp?codigo=13 - Pessoal - Microsoft...  
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/seg/SEGF\_EmitirMensagemTelaCheia.jsp?codigo=13

**Nenhum registro satisfaz a pesquisa.**

Contudo, a própria legislação impõe o limite superior da penalidade em 400 UFR-PB, motivo pelo qual houve a redução da sanção nos meses de fevereiro, novembro e dezembro de 2011, conforme discriminado no demonstrativo abaixo:



DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DEINFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO	01/04/2011	30/04/2011		1.625,83	1.625,83		-	-	1.625,83	1.625,83
	01/05/2011	31/05/2011		14.608,83	14.608,83		1.932,83	-	12.676,00	12.676,00
	01/06/2011	30/06/2011		12.300,44	12.300,44		-	-	12.300,44	12.300,44
	01/07/2011	31/07/2011		8.116,79	8.116,79		-	-	8.116,79	8.116,79
	01/08/2011	31/08/2011		10.712,77	10.712,77		-	-	10.712,77	10.712,77
	01/09/2011	30/09/2011		10.827,84	10.827,84		-	-	10.827,84	10.827,84
	01/10/2011	31/10/2011		10.176,36	10.176,36		-	-	10.176,36	10.176,36
	01/11/2011	30/11/2011		13.726,28	13.726,28		734,28	-	12.992,00	12.992,00
	01/12/2011	31/12/2011		14.281,08	14.281,08		1.233,08	-	13.048,00	13.048,00
	01/12/2014	31/12/2014		20.050,93	20.050,93		20.050,93	-	-	-
<b>TOTAIS</b>			-	116.427,15	116.427,15	-	23.951,12	-	92.476,03	92.476,03

Com relação ao mês de dezembro de 2014, reitero o entendimento esposado na sentença singular de que houve erro na descrição da infração, pois a omissão das notas fiscais referenciadas se deu na Escrituração Fiscal Digital - EFD, não na GIM, motivo pelo qual este período recai em caso de nulidade, por vício formal, conforme art. 17, inciso II e III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

### **0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES**

Nesta infração, o sujeito passivo é acusado de informar as operações nos arquivos digitais referentes à Guia Mensal de Informação do ICMS - GIM com omissão ou divergência, nos meses de fevereiro e março de 2011, ferindo os dispositivos do RICMS, abaixo transcritos, fato que impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 81 - A, II, da Lei nº 6.379/96:

#### RICMS/PB:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de recolhimento fonte, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I - os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no "layout" constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II - os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração,



na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I-por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06) .:

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
  - b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
  - c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;
- (...)

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

(...)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(..)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 - DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10977/17-DOE de 26.09.17.

(-)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



Da leitura do art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, depreende-se que houve uma modificação no limite inferior da penalidade, que foi reduzida para o limite inferior de 10 (dez) UFR-PB, quando à época da lavratura do feito fiscal, o limite era de 20 (vinte) UFR-PB, como destacou o autor na nota explicativa, e o julgador fiscal na decisão que assim se manifestou, *ipsis litteris*:

*“Informa a Fiscalização, em nota explicativa do auto de infração, que foi aplicada a penalidade de “20 UFR por divergência/omissão apresentada no mês”.*

*Essa anotação do Auditor decorreu do fato de que as notas fiscais acusadas nos meses de fevereiro e março de 2011 apresentavam valores cuja penalidade a ser aplicadas a elas suscitavam montantes menores que 20 UFR-PB, sendo que a legislação da época da lavratura do AI (art. 81-A, II da Lei 6.379/96) impunha este valor como limite mínimo.*

*Entretanto, com o advento da Lei nº 10977/17, o limite mínimo foi reduzido para 10 UFR-PB.*

*Dessa forma, considerado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, para fevereiro/2011, prevalece o percentual de 5% do valor do documento, e para março de 2011 aplica-se o novo limite de 10 UFR-PB.”*

Neste ponto, corroboro a decisão singular de que deve ser aplicado o percentual de 5% do valor do documento para o mês de fevereiro de 2011, enquanto, para o mês de março de 2011, prevalece o limite inferior de 10 (dez) UFR-PB, sendo o valor da UFR-PB correspondente a R\$ 31,20 no período, a multa exigível equivale a R\$ 312,00, devendo ser ajustado o valor no crédito tributário. Sendo assim, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO	01/02/2011	28/02/2011		618,80	618,80		73,85	-	544,95	544,95
	01/03/2011	31/03/2011		624,00	624,00		284,00	-	340,00	340,00
TOTALS			-	1.242,80	1.242,80	-	357,85	-	884,95	884,95

### **0336 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB)**

Nesta infração, o sujeito passivo foi acusado de não atender à notificação emitida pela fiscalização para apresentação do livro Caixa, referente aos exercícios de 2011 a 2015. Desta forma, o não atendimento ao apelo do Auditor Fiscal configura embaraço a fiscalização, conforme determina o art. 86 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

*Art. 86. Para fins do disposto nos incisos V do art. 85 e II do art. 88, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.*



Assim, o art. 85 da Lei nº 6.379/96 prevê a penalidade para aqueles que embarçarem a ação fiscal como no caso dos autos, sendo aplicável à espécie a sanção fixada no art. 85, inciso V, § 1º, inciso V, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V -10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embarçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

(...)

V -de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

In casu, o embarço à fiscalização é caracterizado pelo descumprimento da notificação, que se deu por meio do Termo de Início de Fiscalização, ou seja, uma solicitação foi descumprida pela falta de apresentação do livro Caixa, sendo aplicável a penalidade pelo não atendimento do Termo de Início, que resulta na cobrança de 200 (duzentas) UFR-PB.

Deste modo, consoante documentos acostados aos autos, o contribuinte tomou ciência do referido Termo de Início em 9/8/2016, tendo sido estipulado o prazo de 240 (duzentas e quarenta) horas contadas da ciência para seu atendimento, portanto, encerrando-se o prazo para apresentação do livro requerido em 19/8/2016, configurando o descumprimento da solicitação do Fisco Estadual em 20/8/2016, que seria a data do fato gerador.

No entanto, como bem assinalou o julgador singular, houve erro no período do fato gerador lançado, vez que o lançamento abarcou os exercícios de 2011 a 2015, como se houvesse ocorrido o descumprimento de cinco notificações, que não ocorreu, como já explicitado.

Ainda assim, considerando que não havia fato gerador a ser homologado pela fiscalização nos livros fiscais referente ao descumprimento do Termo de Início, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, I, do CTN, que é reproduzido no art. 23 da Lei do PAT, que assim determina:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.



§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no 4º do art. 150 do Código Tributário

Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

( ... )

Art. 23. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que e lançamento deveria ter sido efetuado.

Neste caso, o autor do feito teria o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, portanto, encerrar-se-ia o prazo em 31/12/2021, tendo em vista o esgotamento do lapso temporal, não é mais possível a lavratura do novo feito fiscal.

### **0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

A matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada às fls. 27 e 28.

Ao constatar a omissão de lançamento de diversas notas fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, apontou, como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:

I - as relativas as entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na inicial, o representante fazendário aplicou a multa prevista no art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96:

Art. 88. Serão adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada:

REVOGADO o inciso VII do "caput" do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 - DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL

Todavia, como apontado na sentença monocrática, e o destaque na legislação acima, o dispositivo legal foi revogado em momento posterior e a infração em tela passou a ser punida com fundamento no art. 81-A, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, que surgiu com a edição da Medida Provisória nº 263/17, que foi convertida na Lei nº 10.977/17:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 - DOE de 29.07.17.



OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 - DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do "caput" do art. 81-A pela alínea "%" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Assim, embora tenha sido editada legislação que autoriza a aplicação da penalidade de 5% (cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal, por força do princípio da ultratividade da norma mais benéfica, capitulado no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser aplicada a multa de 5 UFR-PB, conforme lançado no auto de infração e mantida na sentença singular.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO  
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Nesta acusação, a matéria em apreciação é idêntica ao item anterior, ou seja, versa sobre a falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, das notas fiscais relacionadas nas planilhas anexas às fls. 29 a 38, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, neste ponto concordamos a instância prima que constatou uma divergência na forma que segue, *ipsis literis*.

Reporta-se ao período de janeiro de 2014 a junho de 2015, os dispositivos infringidos são os mesmos da acusação precedente, sendo que a penalidade aplicada foi aquela constante no art. 81-A, V, "a", sendo desnecessários quaisquer comentários redundantes.

Apenas acrescenta-se que foi considerado de ofício, por parte deste Órgão Julgador, o limite máximo de 400 UFR-PB para o total do mês de 04/2014, que não havia sido aplicado quando da lavratura do auto de infração.



DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DEINFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0537 - EFD OMISSÃO	01/01/2014	31/01/2014		15.544,08	15.544,08		14.703,58	-	840,50	840,50
	01/02/2014	28/02/2014		9.139,27	9.139,27		9.073,52	-	65,75	65,75
	01/03/2014	31/03/2014		9.664,69	9.664,69		-	-	9.664,69	9.664,69
	01/04/2014	30/04/2014		17.693,63	17.693,63		2.733,63	-	14.960,00	14.960,00
	01/05/2014	31/05/2014		11.314,50	11.314,50		8.459,44	-	2.855,06	2.855,06
	01/06/2014	30/06/2014		13.007,78	13.007,78		-	-	13.007,78	13.007,78
	01/07/2014	31/07/2014		8.598,69	8.598,69		8.598,69	-	-	-
	01/08/2014	31/08/2014		8.871,07	8.871,07		8.862,08	-	8,99	8,99
	01/09/2014	30/09/2014		9.509,32	9.509,32		9.509,32	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014		20.201,39	20.201,39		13.935,39	-	6.266,00	6.266,00
	01/11/2014	30/11/2014		12.662,88	12.662,88		12.341,68	-	321,20	321,20
	01/01/2015	31/01/2015		11.586,47	11.586,47		-	-	11.586,47	11.586,47
	01/02/2015	28/02/2015		10.624,77	10.624,77		-	-	10.624,77	10.624,77
	01/03/2015	31/03/2015		9.056,20	9.056,20		9.034,65	-	21,55	21,55
	01/04/2015	30/04/2015		1.154,98	1.154,98		1.154,98	-	-	-
	01/05/2015	31/05/2015		24,00	24,00		-	-	24,00	24,00
01/06/2015	30/06/2015		33,36	33,36		-	-	33,36	33,36	
<b>TOTAIS</b>			-	<b>168.687,08</b>	<b>168.687,08</b>	-	<b>98.406,96</b>	-	<b>70.280,12</b>	<b>70.280,12</b>

### **0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

( ... )

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, inciso II, alínea "b", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II-de 03 (três) UFR-PB:

(...)



b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento:

Desse modo, é acertado o lançamento do crédito tributário abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO			
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL	
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO	01/02/2011	28/02/2011		92,82	92,82		-	-	92,82	92,82	
	01/03/2011	31/03/2011		93,60	93,60		-	-	93,60	93,60	
	01/04/2011	30/04/2011		94,35	94,35		-	-	94,35	94,35	
	01/05/2011	31/05/2011		950,70	950,70		-	-	950,70	950,70	
	01/06/2011	30/06/2011		479,10	479,10		-	-	479,10	479,10	
	01/07/2011	31/07/2011		2.117,94	2.117,94		-	-	2.117,94	2.117,94	
	01/08/2011	31/08/2011		674,94	674,94		-	-	674,94	674,94	
	01/09/2011	30/09/2011		482,85	482,85		-	-	482,85	482,85	
	01/10/2011	31/10/2011		193,86	193,86		-	-	193,86	193,86	
	01/11/2011	30/11/2011		779,52	779,52		-	-	779,52	779,52	
	01/12/2011	31/12/2011		489,30	489,30		-	-	489,30	489,30	
	01/01/2012	31/01/2012		1.082,07	1.082,07		98,37	-	983,70	983,70	
	01/02/2012	29/02/2012		988,50	988,50		-	-	988,50	988,50	
	01/03/2012	31/03/2012		497,10	497,10		-	-	497,10	497,10	
	01/04/2012	30/04/2012		99,84	99,84		-	-	99,84	99,84	
	01/06/2012	30/06/2012		100,71	100,71		-	-	100,71	100,71	
	01/07/2012	31/07/2012		808,56	808,56		-	-	808,56	808,56	
	01/08/2012	31/08/2012		101,16	101,16		-	-	101,16	101,16	
	01/09/2012	30/09/2012		101,58	101,58		101,58	-	-	-	
	01/10/2012	31/10/2012		204,00	204,00		-	-	204,00	204,00	
	01/11/2012	30/11/2012		615,42	615,42		102,57	-	512,85	512,85	
	01/12/2012	31/12/2012		309,60	309,60		103,20	-	206,40	206,40	
	01/01/2013	31/01/2013		103,80	103,80		-	-	103,80	103,80	
	01/02/2013	28/02/2013		732,48	732,48		-	-	732,48	732,48	
	01/03/2013	31/03/2013		422,16	422,16		-	-	422,16	422,16	
	01/04/2013	30/04/2013		212,34	212,34		-	-	212,34	212,34	
	01/05/2013	31/05/2013		319,95	319,95		-	-	319,95	319,95	
	01/06/2013	30/06/2013		107,25	107,25		-	-	107,25	107,25	
	01/07/2013	31/07/2013		322,92	322,92		-	-	322,92	322,92	
	<b>TOTAIS</b>			-	13.578,42	13.578,42	-	405,72	-	13.172,70	13.172,70

MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 85, II, "b", DA LEI Nº 6.379/96.

VALORES CANCELADOS PORQUE HÁ NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA EFD.

Deste modo, resta exigível o crédito tributário abaixo:



DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DEINFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO	01/04/2011	30/04/2011		1.625,83	1.625,83				1.625,83	1.625,83
	01/05/2011	31/05/2011		14.608,83	14.608,83		1.932,83		12.676,00	12.676,00
	01/06/2011	30/06/2011		12.300,44	12.300,44				12.300,44	12.300,44
	01/07/2011	31/07/2011		8.116,79	8.116,79				8.116,79	8.116,79
	01/08/2011	31/08/2011		10.712,77	10.712,77				10.712,77	10.712,77
	01/09/2011	30/09/2011		10.827,84	10.827,84				10.827,84	10.827,84
	01/10/2011	31/10/2011		10.176,36	10.176,36				10.176,36	10.176,36
	01/11/2011	30/11/2011		13.726,28	13.726,28		734,28		12.992,00	12.992,00
0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO	01/12/2011	31/12/2011		14.281,08	14.281,08		1.233,08		13.048,00	13.048,00
	01/12/2014	31/12/2014		20.050,93	20.050,93		20.050,93		-	-
0336 - EMBARAÇO FISCALIZAÇÃO	01/02/2011	28/02/2011		618,80	618,80		73,85		544,95	544,95
	01/03/2011	31/03/2011		624,00	624,00		284,00		340,00	340,00
0513 - EFD OMISSÃO	01/01/2011	31/01/2011		6.524,00	6.524,00		6.524,00		-	-
	01/01/2012	31/12/2012		6.880,00	6.880,00		6.880,00		-	-
	01/01/2013	31/12/2013		7.280,00	7.280,00		7.280,00		-	-
	01/01/2014	31/12/2014		7.760,00	7.760,00		7.760,00		-	-
	01/01/2015	31/12/2015		8.530,00	8.530,00		8.530,00		-	-
0537 - EFD OMISSÃO	01/09/2013	30/09/2013		359,80	359,80				359,80	359,80
	01/11/2013	30/11/2013		181,00	181,00				181,00	181,00
	01/12/2013	31/12/2013		182,00	182,00				182,00	182,00
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO	01/01/2014	31/01/2014		15.544,08	15.544,08		14.703,58		840,50	840,50
	01/02/2014	28/02/2014		9.139,27	9.139,27		9.073,52		65,75	65,75
	01/03/2014	31/03/2014		9.664,69	9.664,69				9.664,69	9.664,69
	01/04/2014	30/04/2014		17.693,63	17.693,63		2.733,63		14.960,00	14.960,00
	01/05/2014	31/05/2014		11.314,50	11.314,50		8.459,44		2.855,06	2.855,06
	01/06/2014	30/06/2014		13.007,78	13.007,78				13.007,78	13.007,78
	01/07/2014	31/07/2014		8.598,69	8.598,69		8.598,69		-	-
	01/08/2014	31/08/2014		8.871,07	8.871,07		8.862,08		8,99	8,99
	01/09/2014	30/09/2014		9.509,32	9.509,32		9.509,32		-	-
	01/10/2014	31/10/2014		20.201,39	20.201,39		13.935,39		6.266,00	6.266,00
	01/11/2014	30/11/2014		12.662,88	12.662,88		12.341,68		321,20	321,20
	01/01/2015	31/01/2015		11.586,47	11.586,47				11.586,47	11.586,47
	01/02/2015	28/02/2015		10.624,77	10.624,77				10.624,77	10.624,77
	01/03/2015	31/03/2015		9.056,20	9.056,20		9.034,65		21,55	21,55
	01/04/2015	30/04/2015		1.154,98	1.154,98		1.154,98		-	-
	01/05/2015	31/05/2015		24,00	24,00				24,00	24,00
01/06/2015	30/06/2015		33,36	33,36				33,36	33,36	
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO	01/02/2011	28/02/2011		92,82	92,82				92,82	92,82
	01/03/2011	31/03/2011		93,60	93,60				93,60	93,60
	01/04/2011	30/04/2011		94,35	94,35				94,35	94,35
	01/05/2011	31/05/2011		950,70	950,70				950,70	950,70
	01/06/2011	30/06/2011		479,10	479,10				479,10	479,10
	01/07/2011	31/07/2011		2.117,94	2.117,94				2.117,94	2.117,94
	01/08/2011	31/08/2011		674,94	674,94				674,94	674,94
	01/09/2011	30/09/2011		482,85	482,85				482,85	482,85
	01/10/2011	31/10/2011		193,86	193,86				193,86	193,86
	01/11/2011	30/11/2011		779,52	779,52				779,52	779,52
	01/12/2011	31/12/2011		489,30	489,30				489,30	489,30
	01/01/2012	31/01/2012		1.082,07	1.082,07		98,37		983,70	983,70
	01/02/2012	29/02/2012		988,50	988,50				988,50	988,50
	01/03/2012	31/03/2012		497,10	497,10				497,10	497,10
	01/04/2012	30/04/2012		99,84	99,84				99,84	99,84
	01/06/2012	30/06/2012		100,71	100,71				100,71	100,71
	01/07/2012	31/07/2012		808,56	808,56				808,56	808,56
	01/08/2012	31/08/2012		101,16	101,16				101,16	101,16
	01/09/2012	30/09/2012		101,58	101,58		101,58		-	-
	01/10/2012	31/10/2012		204,00	204,00				204,00	204,00
	01/11/2012	30/11/2012		615,42	615,42		102,57		512,85	512,85
	01/12/2012	31/12/2012		309,60	309,60		103,20		206,40	206,40
	01/01/2013	31/01/2013		103,80	103,80				103,80	103,80
	01/02/2013	28/02/2013		732,48	732,48				732,48	732,48
	01/03/2013	31/03/2013		422,16	422,16				422,16	422,16
	01/04/2013	30/04/2013		212,34	212,34				212,34	212,34
	01/05/2013	31/05/2013		319,95	319,95				319,95	319,95
01/06/2013	30/06/2013		107,25	107,25				107,25	107,25	
01/07/2013	31/07/2013		322,92	322,92				322,92	322,92	
<b>TOTAIS</b>			-	<b>337.632,25</b>	<b>337.632,25</b>	-	<b>160.095,65</b>	-	<b>177.536,60</b>	<b>177.536,60</b>



Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, com arrimo nos princípios da retroatividade benigna, legalidade e oficialidade, altero, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001472/2016-92**, lavrado em 30 de agosto de 2016, contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.163.457-5, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor de R\$ 177.536,60 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)**, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos da legislação abaixo discriminada:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO COMETIDA - DISPOSITIVOS DO RICMS/PB	PENALIDADE PROPOSTA - DISPOSITIVOS LEGAIS
ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INF. OMITIDAS	Art. 306 e parágrafos, c/c Art. 335 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, IX, "k", Art 81-A, II, da Lei nº 6.379/96
ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DIVERGENTES	Art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, Art. 335, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO	Art. 119, V c/c Art. 640, § 3, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96
EFD - OMISSÃO	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96
EFD - OMISSÃO	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS	Art. 119, VIII c/c Art. 276 ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 85, III, "b", da Lei nº 6.379/96

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 160.095,65 (cento e sessenta mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme razões já expandidas neste voto.

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal, relativo à infração ARQUIVOS MAGNÉTICOS-INF. OMITIDAS, no período de dezembro de 2014, que contém erro na descrição dos fatos, configurando VÍCIO FORMAL, impondo a sua nulidade, de acordo com o art. 16 c/c o art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 26 de junho de 2025.

Suzélia Cabral Da Silva  
Cons.<sup>a</sup> Relatora